

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**ALMAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ 16.966.991/0001-00**

**EMPREITEIRA E LOCAÇÕES SOUZA LTDA ME**

**CNPJ 37.203.260/0001-74**



**PERÍODO DA OPERAÇÃO:** 24/1/2022 a 4/2/2022

**LOCAL:** Fazenda Muniz - Estrada Nova Aurora a Rio Pardo de Minas. Rio Pardo de Minas/MG  
(coordenadas geográficas 15°42'16"S 42°34'01"W).

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Produção de Carvão Vegetal – Florestas Plantadas

**CNAE PRINCIPAL:** 0210-1/08

**OPERAÇÃO N°:** 03/2022

**ÍNDICE**

|  |           |
|--|-----------|
| <b>A) EQUIPE .....</b>   | <b>3</b>  |
| <b>B) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS .....</b>  | <b>4</b>  |
| <b>C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>   | <b>5</b>  |
| <b>D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>  | <b>6</b>  |
| <b>E) AÇÃO FISCAL .....</b>  | <b>7</b>  |
| <b>F) DOS REQUISITOS PARA A VALIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS .....</b>  | <b>11</b> |
| G.1 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. ....   | 11        |
| G.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. ....   | 13        |
| G.3 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31. ....  | 14        |
| G.4 Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso. .... | 16        |
| <b>H) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO .....</b>  | <b>18</b> |
| <b>I) CONCLUSÃO .....</b>  | <b>18</b> |
| <b>J) ANEXOS .....</b>   | <b>19</b> |

**A) EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**



**Motoristas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

[REDACTED]

**POLÍCIA FEDERAL**

[REDACTED]

**B) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS**

**Empregador:** ALMAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ:** 16.966.991/0001-00

**CNAE PRINCIPAL:** 0210-1/08 – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS PLANTADAS

**Endereço do local objeto da ação fiscal:** Fazenda Muniz - Estrada Nova Aurora a Rio Pardo de Minas. Rio Pardo de Minas/MG

**COORDENADAS:** 15°42'16"S 42°34' 01"W

**Endereço para correspondência:** [REDACTED]

[REDACTED]

**Telefone:** [REDACTED] / (38) 38451541

**Empregador:** Empreiteira e Locações Souza LTDA ME

**CNPJ:** 37.203.260/0001-74

**CNAE PRINCIPAL:** 0210-1/08 – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS PLANTADAS

**Endereço para correspondência:** [REDACTED]

**Telefone:** [REDACTED]

### C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

|   |                |
|---|----------------|
| <b>Empregados alcançados</b>  | <b>13</b>      |
| <b>Registrados durante ação fiscal</b>                                | <b>06</b>      |
| <b>Resgatados – total</b>   | <b>00</b>      |
| <b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>                     | <b>01</b>      |
| <b>Mulheres resgatadas</b>  | <b>00</b>      |
| <b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>                              | <b>00</b>      |
| <b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>                              | <b>00</b>      |
| <b>Trabalhadores estrangeiros</b>                                     | <b>00</b>      |
| <b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>          | <b>00</b>      |
| <b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>                          | <b>00</b>      |
| <b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>               | <b>00</b>      |
| <b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b> | <b>00</b>      |
| <b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b> | <b>00</b>      |
| <b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado</b>            | <b>00</b>      |
| <b>Valor bruto das rescisões</b>                                      | <b>RS 0,00</b> |
| <b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>                  | <b>RS 0,00</b> |
| <b>Valor dano moral individual</b>                                    | <b>RS 0,00</b> |
| <b>Valor dano moral coletivo</b>                                      | <b>RS 0,00</b> |
| <b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>                  | <b>RS 0,00</b> |
| <b>FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal</b>              | <b>RS 0,00</b> |
| <b>Nº de autos de infração lavrados</b>                               | <b>04</b>      |



|  |           |
|--|-----------|
| <b>Termos de apreensão de documentos</b> | <b>00</b> |
| <b>Termos de devolução de documentos</b> | <b>00</b> |
| <b>Termos de interdição lavrados</b>     | <b>00</b> |
| <b>Termos de suspensão de interdição</b> | <b>00</b> |
| <b>Prisões efetuadas</b>                 | <b>00</b> |
| <b>CTPS emitidas</b>                     | <b>00</b> |

#### D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

|   | Nº do AI  | Ementa   | Capitulação  | Descrição Ementa  |
|---|-----------|----------|--|---|
| 1 | 222733403 | 0017744  | Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.   | Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.   |
| 2 | 222733411 | 131834-9 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. | Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.   |
| 3 | 222733438 | 2310228  | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.                             | Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.  |
| 4 | 222733446 | 2310155  | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31 com redação.   | Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso. |



## E) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se no dia 26/1/2022 até o estabelecimento em questão, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11104024-8.

Nesta data, foram inspecionados o estabelecimento rural, os alojamentos e as áreas de vivência, e entrevistados os trabalhadores. O estabelecimento foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/02, entregue em 26/1/2022, para apresentação de documentos no dia 31/1/2022, às 10h, na Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, situada à Av. Floripes Crispim, 565, Salinas/MG. O local de apresentação de documentos foi alterado para o Centro de Convenções de Salinas/MG, situado à Av. Floripes Crispim, s/n. No dia 31/1/2022, o empregador apresentou parcialmente os documentos solicitados.

O empregador apresentou um Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a contratante ALMAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, acima qualificada, e a contratada EMPREITEIRA E LOCAÇÕES SOUZA LTDA ME, CNPJ 37.203.260/0001-74. O objeto do contrato é a produção/feitura de carvão vegetal de florestas plantadas, sendo o corte da lenha/madeira, transporte até a carvoaria, a sua carbonização em fornos e a entrega na praça da carvoaria. A localidade de execução dos serviços é a Fazenda Muniz, na zona rural do município de Rio Pardo de Minas/MG. O valor é de R\$ 45 por metro cúbico de carvão feito e entregue na praça da carvoaria. O prazo é de 36 meses, de 01/06/2020 a 01/06/2023.

A equipe de fiscalização, com base na inspeção do local de trabalho, nos documentos fornecidos, nas entrevistas com os trabalhadores e prepostos, nas pesquisas nos sistemas oficiais do Ministério do Trabalho e Previdência, verificou que o empregador realizou uma terceirização ilícita, o que será demonstrado no tópico "F) DOS REQUISITOS PARA A VALIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" deste relatório.



O resumo da inspeção realizada na propriedade restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 3589592022.02/ME/SIT/DETRAE/GEFM (cópia em anexo), de 31 de janeiro de 2022, que foi entregue aos empregadores.

Convém citar que o artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Uma vez que o empregador não formalizou os vínculos trabalhistas não faz jus ao benefício da dupla visita prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2016.

Foram lavrados 4 (quatro) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

## **F) DOS REQUISITOS PARA A VALIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

A Lei nº 6019/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17, conceitua em seu art. 4º-A: "Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução".

Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1993.

A empresa prestadora deve possuir capacidade econômica compatível com a execução do serviço contratado, ou seja, possuir os recursos materiais e tecnológicos para realizar o trabalho contratado, bem como, condições de arcar com os custos do seu pessoal e dos encargos



correspondentes. Deve ter, ainda, capacidade de cumprir as obrigações sociais, comerciais, tributárias, ambientais etc.

Não há que se falar em ser existência de capacidade econômica para uma pretensa empresa prestadora de serviços que viola os direitos mais básicos do trabalhador, como ter sua CTPS anotada, possuir proteção previdenciária, ter seu FGTS recolhido, entre outros. A empresa supostamente "prestadora de serviços" citada não registrou cinco de seus empregados que se encontram a serviço da autuada. Não conseguindo honrar com as garantias legais mínimas e essenciais trabalhistas, a empresa EMPREITEIRA E LOCAÇÕES SOUZA LTDA ME é flagrantemente incapaz economicamente para atuar como empresa prestadora de serviços, nos termos da Lei nº 6019/74.

Nesse sentido, elucida a Instrução Normativa nº 2, do Ministério do Trabalho e Previdência, de 08/11/21:

"Art. 139. § 3º Constitui indicador de incapacidade econômica compatível com a execução do contrato a existência de atraso salarial e de FGTS igual ou superior a três meses por parte da prestadora."

Se o atraso do FGTS já é reconhecido como situação configuradora da incapacidade econômica da prestadora de serviços, a completa sonegação deste e dos demais direitos do trabalhador (decorrentes do contrato de trabalho não formalizado), mais gravemente e com mais razão, tipifica tal inépcia econômica da terceirizada.

Ressalte-se que a empresa contratante tem o dever de verificar a capacidade econômica da empresa prestadora de serviços tanto no momento da contratação, quando deverá verificar o seu patrimônio, equipamentos, tecnologia e outros meios pelos quais possa cumprir suas obrigações legais e contratuais, quanto de fiscalizar se tais elementos continuam presentes no decorrer do cumprimento do contrato.

Observe-se que o comando inscrito no caput do art. 4º-A da Lei nº 6019/74 não se confunde com o do art. 4º-B da mesma lei. O art. 4º-B estabelece os requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços, entre os quais encontra-se a exigência de capital mínimo, de acordo com o número de empregados, conforme abaixo transcrito.



“Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados – capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).”

A EMPREITEIRA E LOCAÇÕES SOUZA LTDA ME possui capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Contrato de Constituição de Empresa protocolado para o registro junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, valor abaixo do mínimo necessário exigido para o funcionamento de uma empresa com mais de dez e até vinte empregados.

Ainda, o art. 5º-C da Lei nº 6019/74 estabelece que: “(...) não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.”

O Sr. [REDACTED] sócio administrador da empreiteira contratada, declarou que trabalhava em uma unidade da Almar no município de Taiobeiras, em meados de 2020, quando foi feita a proposta pelo Sr. [REDACTED] “dono” da Almar, de

“abrir firma e pegar o serviço da carvoeira”. Falou que foi contratado pela Almar para trabalhar na produção de carvão, que o empregador gostou do seu trabalho e fez a proposta. Posteriormente, [REDACTED] constituiu a firma e logo iniciou o trabalho de produção de carvão na Fazenda Muniz.

Por fim, ressalte-se que, quando a terceirização não é lícita, são flagrantes os prejuízos tanto aos próprios trabalhadores envolvidos, quanto ao sistema de proteção do trabalho e à sociedade em geral, como prejuízos ao FGTS, ao Sistema de Seguridade Social, assim como concorrência desleal em relação àqueles que cumprem fielmente os ditames legais.

## G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

### G.1 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O empregador admitiu e manteve 6 (seis) empregados em atividade sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os trabalhadores que se encontravam em situação de informalidade eram: 1) [REDACTED] carbonizador, admitido em 03/01/2022; 2) [REDACTED] encarregado, admitido em 03/01/2022; 3) [REDACTED] carvoejador, admitido em 01/09/2021; 4) [REDACTED] carvoejador, admitido em 24/01/2022; 5) [REDACTED] cozinheira, admitida em 03/01/2022; 6) [REDACTED] (que disse se chamar [REDACTED]), ajudante geral, admitido em 03/01/2022. De acordo com o encarregado, Sr [REDACTED] o trabalhador [REDACTED]. Em relação a todos eles, restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados na relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, quais sejam:

- a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;
- b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos citados empregados: os trabalhadores desempenhavam a atividade de enchimento e esvaziamento de fornos de carvão,



carbonização de carvão e encarregado, prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;

c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: as atividades na carvoaria eram realizadas de forma contínua de segunda a sexta-feira para os trabalhadores, aproximadamente das 06h30min às 11h e das 13h até às 16h. O trabalho respondia a necessidades permanentes do empreendimento, o qual se inviabilizaria sem o regular desenvolvimento das tarefas acima descritas;

d) subordinação: os trabalhadores estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas diretamente pelo encarregado [REDACTED] o qual contratava, dava ordens diretas e efetuava o pagamento dos obreiros, porém conforme minuciosamente explicitado, não havia formalizado uma terceirização lícita com o empregador ora autuado;

e) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa, sendo que os trabalhadores recebiam pagamento conforme a produção desempenhada ou por diárias. Os trabalhadores recebiam R\$ 30,00 para encher e R\$ 18,00 para esvaziar um forno de carvão. Nos dias em que trabalhavam "lerando", recebiam uma diária de R\$60,00. O carbonizador recebia um valor fixo de R\$ 2.500 por mês. O acerto do pagamento, com os trabalhadores, era feito mensalmente, em dinheiro.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e "ajenidad", circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, frente à terceirização ilícita, real tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

Em se tratando de terceirização lícita, o vínculo empregatício se formaria com empresa prestadora de serviços. No caso em tela, entretanto, considerando as graves e flagrantes violações às disposições da Lei nº 6019/74, que configuram uma terceirização ilícita, recai sobre a autuada tal vínculo, enquanto na condição de beneficiária direta do aproveitamento econômico do resultado da atividade laborativa desempenhada pelos empregados em questão.



Pelo exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 4º-A da Lei nº 6019/74, em homenagem ao princípio da primazia da realidade, que norteia o direito do trabalho, o GEFM considerou ilícita a intermediação de mão de obra em tela, realizada com objetivo de obstar o cumprimento de direitos trabalhistas, e reconhecida, assim, a existência do vínculo empregatício entre os trabalhadores abaixo relacionados e a empresa ora autuada, com consequente ofensa ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

#### **G.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.**

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais de 6 (seis) trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à produção de carvão vegetal, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. artigo 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.3.7, alínea "a", com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Conforme constatado pela fiscalização do trabalho, a realidade dos fatos demonstrou que a relação havida entre as partes era de vínculo de emprego, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal. Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, antes do início de suas atividades, obrigação não cumprida pelo empregador para todos os trabalhadores, conforme demonstrado a seguir.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente notificado (conforme supracitado), por

meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 26/01/2022, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

### **G.3 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.**

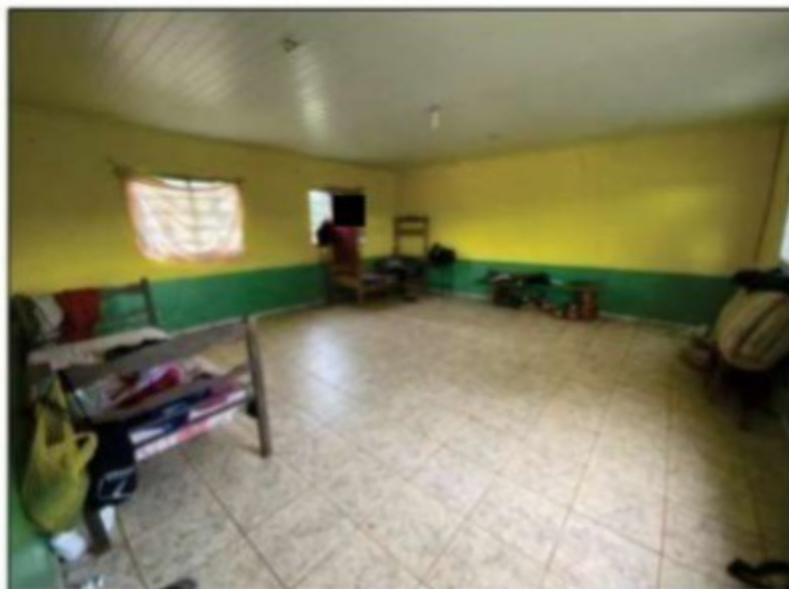
O item 31.17.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº SEPRT/ME nº 22.677/2020, determina que os dormitórios dos alojamentos devem atender aos seguintes requisitos: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo.

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador deixou de cumprir dispositivos relativos aos dormitórios, notadamente as obrigações previstas nas alíneas “e” e “g” do item 31.17.6.1 da NR-31.

A equipe de fiscalização verificou que, nas duas edificações utilizadas como alojamento, não havia armários para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores, o que fazia com que os trabalhadores fossem obrigados a guardar os seus pertences de forma desordenada, em sacos, sacolas, malas, mochilas, caixas de papelão ou ainda sobre camas ou mesmo diretamente no chão.

O empregador também não cumpriu a alínea “g” que determina que os dormitórios devem possuir “iluminação e ventilação adequadas”, isto porque, no alojamento próximo à carvoaria, onde estavam alojados dois trabalhadores [REDACTED], não possuía energia elétrica. Dessa forma, era preciso que os trabalhadores ligassem uma lanterna na bateria do trator para ter iluminação à noite. A iluminação gerada por essa fonte de luz não era suficiente para iluminar todo o alojamento não podendo ser considerada como iluminação adequada.





Fotos 1 e 2: falta de armários para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores, o que fazia com que os trabalhadores fossem obrigados a guardar os seus pertences de forma desordenada (descumprimento da alínea “e” do item 31.17.6.1 da NR-31.)

**G.4 Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso.**

O empregador permitiu o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1, especialmente alínea “a” da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

De acordo com o referido dispositivo, é permitida a utilização das áreas de vivência para fins diversos daquelas a que se destinam, desde que: a) não ofereça risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores. Ocorre que, no que tange ao estabelecimento rural fiscalizado, quando da inspeção, verificou-se que eram armazenadas substâncias tóxicas ou inflamáveis no quarto em que dormiam

três trabalhadores, no alojamento situado nas coordenadas 15°42'59"S 42°31'48"W, tendo sido vistos pela equipe de fiscalização três galões de combustíveis. Havia um cheiro forte de combustível no dormitório do alojamento. Assinala-se, por oportuno, que o alojamento não era dotado de qualquer dispositivo para combate a incêndios, de sorte que evento desta natureza, caso ocorresse, dificilmente seria debelado sem antes produzir enorme prejuízo humano e material.



**Fotos 3 e 4: galões de combustíveis armazenados em dormitório utilizado por dois trabalhadores.**



## H) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

## I) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.



## J) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592022/02;
- II. Termo de Registro de Inspeção nº 3589592022.02/ME/SIT/DETRAE/GEFM;
- III. Contrato de constituição Empreiteira e Locações Souza LTDA;
- IV. Contrato de prestação de serviços;
- V. Cópia dos autos de infração lavrados.